



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 90B25-7EF1F-88438



Parecer Prévio 00028/2023-4 - 2ª Câmara

Processos: 02433/2021-9, 02514/2021-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO

Responsável: FELISMINO ARDIZZON

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO
ADAO SILVA DE CARVALHO, FRANK CORREA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL – EXERCÍCIO DE
2020 – PARECER PRÉVIO – RECOMENDAR APROVAÇÃO –**

**DETERMINAR CIÊNCIA AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL -
ARQUIVAR.**

1 – Irregularidades afastadas. Recomendar a aprovação das contas do gestor.

2 – Dar ciência ao atual gestor, para que sejam adotadas práticas de controle aprimoramento dos procedimentos.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de Rio Bananal**, referente ao exercício 2020 e sob a responsabilidade do **Sr. Felismino Ardizzon**.

Além da presente Prestação de Contas Anual de Prefeito (TC 02433/2021-9), consta em apenso a estes autos a Prestação de Contas de Anual de Ordenador (TC 02514/2021-9), ambas da Prefeitura Municipal de Rio Bananal e sob a responsabilidade do Sr. Felismino Ardizzon

A Prestação de Contas Anual, encaminhada ao Tribunal de Contas, via sistema CidadES, com observância ao prazo limite, foi analisada pelo corpo técnico através dos Relatórios Técnicos RT 00094/2022-3 (evento 071) e RT 00285/2022-4 (evento 073), além do Relatório Técnico RT 00201/2022-2 (evento 46 do TC 02514/2021-9) que, em conclusão, opinaram pela oitiva do responsável e do interessado, para apresentação de razões de justificativa, em decorrência de achados que detectaram indícios de irregularidades.

- Insuficiência de recursos para a abertura de créditos adicionais (item 3.2.1.1 do RT 00286/2022-4);
- Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Ausência de declaração) (item 3.4.5 do RT 00286/2022-4);
- Expedição de ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Ausência de declaração) (item 3.4.10.1 do RT 00286/2022-4);

- Publicações extemporâneas dos RREOs do 4º bimestre e do 5º bimestre de 2020 item 3.4.11 do RT 00286/2022-4);
- Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa (item 3.9.2 do RT 201/2022-2, proc. TC 2514/2021, apenso)

Além disso, propôs dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às irregularidades, a fim de que fossem adotadas práticas de controle aprimoramento dos procedimentos.

Citados, conforme termos de citação, contrafés e certidões anexas aos autos respectivamente aos eventos 76 a 81, o Srº Edimilson Santos Elizário apresentou a defesa/ justificativa 01579/2022-4 (evento 82) e peça complementar 610612022-6 (evento 83), enquanto o Srº Felismino Ardizzon apresentou a defesa/ justificativa 01590/2022-1 (evento 84), instruída pelos documentos complementares anexos aos eventos 85 a 117.

Na sequência, e após a certificação da tempestividade de ambas as defesas apresentadas (evento 118), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo - NCContas, que se manifestou quanto aos indícios de irregularidades encontradas nos Relatórios Técnicos e, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva 00431/2023-7 (evento 121), e opinou pelo acolhimento das razões de justificativas e afastamento dos indicativos de irregularidades, em favor de ambos os citados, tendo, ainda, recomendado dar ciência ao atual prefeito das irregularidades registradas nos autos em questão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 01133/2023-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que **anuiu com os termos da ITC 00431/2023-7** a fim recomendar a aprovação das contas do prefeito, bem como de que sejam expedidas as recomendações e alertas constantes da citada Instrução Técnica Conclusiva.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação - 2020, encontrava-se normatizado pela Instrução Normativa 68/2020, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal; Prefeitura Municipal de Rio Bananal; Câmara Municipal de Rio Bananal e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente¹ às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pelas Constituições² Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

¹A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

² Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

a) Relatório Técnico Contábil RT 00094/2022-3,

b) Relatório Técnico Contábil 00285/2022-4e

c) Relatório Técnico Contábil RT 00201/2022-2 (evento 46 do TC 02514/2021-9)

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2020 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Pois bem.

No caso em tela, como sobredito, em que pese o apontamento das irregularidades, a defesa apresentada pelo responsável e pelo interessado trouxeram maiores esclarecimentos em relação aos achados, conforme elucidado abaixo, motivo pelo qual entendo por bem acompanhar as razões lançadas na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 00431/2023-7**, pelos próprios fundamentos de fatos e de direito, reproduzindo-as, **independente de transcrição integral**:

(...)

3.2.1.1 Insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 001, 121, 122, 124, 290, 530, 540, 990), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei 4320/64 e o § único do art. 8º da LRF, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

(...)

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o **RT 286/2022**, verificou-se ausência de lastro financeiro suficiente para suportar os créditos adicionais abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior (fontes 001, 121, 122, 124, 290, 530, 540 e 990).

Em sua defesa, o gestor alegou que o saldo demonstrado no balanço patrimonial relativo ao superávit financeiro obtido em 2019 não estava corretamente evidenciado. E, nesse sentido, o gestor trouxe planilha elaborada pela municipalidade contendo o valor correto do superávit financeiro por fontes em 2019, acostada de vasta documentação de suporte contendo a movimentação de restos a pagar, extratos bancários e conciliações bancárias.

Pois bem.

(...)

Temos, inicialmente, que o procedimento adotado pela municipalidade de abrir significativa quantidade de créditos adicionais sem o respectivo lastro financeiro é incomum, principalmente quando o total dos recursos disponíveis no caso em concreto já eram conhecidos (superávit financeiro do exercício **anterior**). De fato, seria um erro grosseiro não perceber que os créditos abertos apresentavam insuficiência de recursos da ordem de quase **4 milhões** de reais.

Ato contínuo, compulsando os documentos acostados, estes parecerem corroborar com a planilha paralela colacionada à defesa que ora se analisa. Os valores dos extratos bancários e os saldos dos restos a pagar também apresentam razoável certeza de que são os mais próximos da realidade apontada pelo defendente.

De igual forma, o raciocínio do gestor quanto ao impacto desse resultado no exercício seguinte faz certo sentido, ainda que essa premissa não possa ser demonstrada de maneira inequívoca.

Dito isto e, considerando que os documentos apresentados apontam para a existência de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes indicadas; considerando que a fidedignidade e a completeza das informações apresentadas são de exclusiva responsabilidade do gestor; vimos aceitar as alegações de defesa e nesse sentido opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.1 do RT 286/2022**.

1.1 7.2 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Ausência de declaração)

(...)

- **Análise das justificativas apresentadas**

O responsável apresenta justificativas ao ponto analisando alegando que de fato houve o envio incompleto da Declaração do Chefe do Poder – Controle da Despesa com Pessoal.

Para corrigir, enviou nova declaração evidenciando o não aumento de despesas com pessoal em cumprimento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, conforme documento denominado Peça Complementar nº 61.061/2022-6.

Logo, sugere-se acatar as alegações de defesa e **afastar** o achado apontado no item 3.4.5 do RT 286/2022-4.

1.2 7.3 Expedição de ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Ausência de declaração)

(...)

- **Análise das justificativas apresentadas**

O responsável apresenta justificativas idênticas ao ponto anterior analisando alegando que de fato houve o envio incompleto da Declaração do Chefe do Poder – Controle da Despesa com Pessoal.

Para corrigir, enviou nova declaração PESS evidenciando o não aumento de despesas com pessoal em cumprimento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, conforme documento denominado Peça Complementar nº 61.061/2022-6.

Logo, sugere-se acatar as alegações de defesa e **afastar** o achado apontado no item 3.4.10.1 do RT 286/2022-4.

1.3 7.4 Publicações extemporâneas dos RREOs do 4º bimestre e do 5º bimestre de 2020

(...)

- **Análise das justificativas apresentadas**

Os presentes autos cuidam do não cumprimento da obrigação de publicação no prazo determinado do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) alusivo ao 4º e 5º bimestre, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, sob a responsabilidade do Sr. Felismino Ardizzon.

O responsável destaca que os referidos relatório foram divulgados no prazo correto no átrio (ou muro) das dependências de Rio Bananal. Para comprovar tal alegação, envia os documentos denominados Peça Complementar nº 61.315 e 61.316 de 2022 com os relatórios do 4º e 5º bimestres de 2020 com data dentro do limite legal.

Destaco ainda, os argumentos apresentados, o Parecer Consulta 23/2017 assim estabeleceu:

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição

desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso.

Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.

Logo, constata-se que o responsável prova ter publicado os RREO na sede da prefeitura no prazo correto e, em seguida, no Diário Oficial/Portal de Transparência, conforme evidenciado no Relatório Técnico 286/2022-4.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas e o teor do Parecer Consulta 23/2017, sugere-se acatar as alegações de defesa e **afastar** os achados apontados no item 3.4.11 do RT 286/2022-4.

1.4 7.5 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa

(...)

- **Análise das justificativas apresentadas**

Inicialmente, cabe registrar que de acordo com o arquivo DEMDATA (processo TCEES 02514/2022-9, evento 28) foi informado, pelo próprio gestor, que o município não possuía créditos em cobrança judicial.

De qualquer forma, além da cobrança judicial têm-se as cobranças administrativas e via cartório, ambas igualmente válidas no que tange à responsabilidade fiscal perante os

créditos do município junto a terceiros, ainda que não haja documentos nesse sentido nos autos.

Dito isto, temos, entretanto, que assiste razão ao gestor ao afirmar que os valores recebidos no exercício em análise são satisfatórios, considerando o conjunto sócio-econômico envolvido.

Assim, vimos aceitar as alegações do defendente e sugerimos, então, o **afastamento** do apontamento contido no **item 7.2 do RT 286/2022**

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica, cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição, e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC- 28/2023-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 - Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal de Rio Bananal a **APROVAÇÃO** das contas do **Sr. FELISMINO ARDIZZON**, responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Bananal, quanto à Prestação de Contas Anual de Prefeito, no exercício de 2020, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do

Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o afastamento das irregularidades;

1.2 - DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, através da disponibilização de cópia da ITC 00431/2023-7:

- da ocorrência identificada no item 3.3.1 da ITC 00431/2023-7, como forma de alerta, para a necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
- das ocorrências registradas no item 3.5 da ITC 00431/2023-7, sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;
- da ocorrência identificada no item 4.2 da ITC 00431/2023-7, como forma de alerta, para a necessidade de providenciar junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020);
- da ocorrência identificada no item 7.1.2 da ITC 00431/2023-7, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública e

- da ocorrência identificada no item 7.1.2 da ITC 00431/2023-7, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

1.3 - DAR CIÊNCIA aos interessados,

1.4 - Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023 - 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões